

## **DIALOGANDO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.**

**Sandra Magali Brito Silva Mendonça**

Juíza de Direito do TJBA, Mestre em Segurança Pública, Justiça e Cidadania.

A violência doméstica contra a mulher foi concebida como crime contra os direitos humanos pela *Convenção de Belém do Pará*. Com promulgação da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, o Brasil efetivamente reconheceu e institucionalizou a violência doméstica e familiar contra a mulher, reafirmando os direitos igualitários e imputando à família, a sociedade e ao Estado o dever de garanti-los. Entretanto, não é raro constatar que algumas mulheres desconhecem sua situação de vítima na relação doméstica (BARIN, 2016), pois ainda paira a crença de que certas condutas violentas são legítimas quando advindas do marido ou companheiro. Em outras circunstâncias, consciente da violência, a mulher decide não denunciar (BARIN, 2016).

As vítimas sobreviventes centralizam o arcabouço protetivo Estatal. Entretanto, seus anseios podem ser de outra ordem, mais variados e profundos do que a punição do condenado. Por exemplo, relatar seus sofrimentos perante o tribunal, comunicar ou denunciar a violência, obter reparação, encontrar segurança e proteger os filhos, sem o desejo central de punição.

A partir dessas premissas, é impossível ignorar o relacionamento vítima-ofensor. A convivência cotidiana com a complexidade e a dinâmica dos conflitos domésticos faz com que os operadores do direito que atuam nos casos de violência doméstica adotem uma postura crítica relativamente à capacidade que o direito penal em intermediar positivamente tais demandas. É como se a realidade provocasse um deslocamento do olhar, tornando claro que a lógica retributiva não faz sentido e que o endurecimento das penas tampouco possui poder dissuasivo, diante da crescente onda de violências contra mulheres, por questões de gênero.

Pensar em estratégias de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher exige o rompimento da racionalidade penal moderna, transitando pela escuta sensível e busca de clareza das necessidades da vítima, com exame das condições reais do conflito e oportunizando o diálogo e a reflexão, para além da limitante opção de condenar ou absolver.

O sistema vigente não resolve as demandas que lhes são postas, na medida em que desconsidera os envolvidos e oferece uma resposta contraditória ao afastar da comunidade o condenado que precisa aprender a viver em sociedade. Os criminólogos críticos, ao questionarem frontalmente o direito penal como modelo de resposta ao crime e sua atuação como sistema de controle, confrontam não apenas as leis, mas o sistema penal em seu conjunto, abrindo espaço para

a justiça restaurativa (SANTOS, 2014).

Albert Eglash, no ano de 1977, redigiu um artigo e defendeu que se pode conceber três respostas ao crime: a retributiva, calcada na punição ao criminoso; a distributiva, com base na reeducação do condenado; e a restaurativa, fundamentada na reparação dos danos pelo ofensor (SICA, 2007).

Embora seja um conceito aberto e ainda em construção, a compreensão mais utilizada para a Justiça Restaurativa é de Tonny Marshall (1996, p. 37), quando diz que a “justiça restaurativa é um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro”.

O processo de justiça restaurativa visa, antes de tudo, a responsabilização daqueles que ocasionam danos. Porém, transcorre num contexto de apoio. Vigora a igualdade de preocupação com os participantes e vítima, ofensor e comunidade, para que sejam ouvidos com atenção e respeito (ZEHR, 2012). Não representa negar ou minimizar o crime, muito menos ser ingênuo. Seu foco está nas consequências do crime e as relações sociais afetadas pela ação criminosa, primando pelos valores da não dominação, minimização das desigualdades de poder e empoderamento das partes para que expressem seus sentimentos de forma a alcançar a reparação, sem degradação ou humilhação e sem ultrapassar os limites legais estabelecidos.

Na XI Jornada da Lei Maria da Penha, realizada em agosto de 2017, na sede do TJ-BA, elaborou-se uma carta que recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal: a implementação de práticas de justiça restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima; fomentar a capacitação permanente dos magistrados, das equipes multidisciplinares e dos facilitadores em justiça restaurativa em temática de gênero; solicitar ao CNJ a criação de grupos de trabalho com a participação de magistrados que atuam diretamente nas varas e juizados especializados, para construção de suas diretrizes e políticas nas temáticas de gênero e justiça restaurativa.

A Resolução n. 288/2019 do CNJ, que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais - com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade - indica alternativas penais concernentes em intervenções diversas do encarceramento, nos conflitos e situações de violência doméstica, visando restaurar relações com responsabilização e dignidade, autonomia e liberdade (CNJ, 2019).

Porém, pouco avançamos na medida em que as ações de Justiça Restaurativa na seara de violência doméstica é ainda insipiente. Pesquisa realizada pelo CNJ em 2018, denominada *Entre as práticas retributivas e restaurativas da Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*, foi confirmado o desconforto, insegurança e falta de compreensão dos profissionais

do Sistema de Justiça, no que concerne à justiça restaurativa, ressaltando a falta de clareza acerca das potencialidades de sua aplicação em casos de violência doméstica.

Quando se pensa em violência doméstica contra mulheres, de imediato há uma ligação mental com as questões de gênero introjetadas socioculturalmente, onde as mulheres são tomadas pelos homens como objeto de posse, poder, dominação, coerção, humilhação e controle (SILVA; LIMA, 2019). A ausência de uma abordagem diferente da lógica do crime/castigo desconsidera a necessidade de oportunizar ao acusado de violência doméstica a compreensão da sua história de vida alinhada à masculinidade hegemônica e ao desrespeito à mulher.

Não é possível romper a violência doméstica alijando o homem. Assim agindo, corre-se o risco de produção de violências mais graves, pois a mulher, ciente e consciente de seus direitos e autonomia, não se curva aos caprichos patriarcais ou aos apelos de poder e domínio do homem.

Todos precisam aprender a confrontar a violência doméstica, especialmente os homens que paradoxalmente possuem necessidades. Carecem aprender a canalizar raiva e frustração de forma apropriada, evitando transmutar o conflito para violência. Precisam questionar falsas atribuições, estereótipos e racionalizações, sendo fundamental agregar responsabilização (ZEHR, 2018).

A Resolução n. 288/2019 do CNJ<sup>1</sup> determina a fomentação de grupos reflexivos voltados à responsabilização de agressores. Recentemente a Lei 13.984 de 2020 alterou o art. 22 da Lei Maria da Penha incluindo a medida protetiva de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, que se articula de forma magistral com as práticas restaurativas, especialmente os círculos de construção de paz.

Por sua vez, a falta de atenção às vítimas é uma tônica do processo retributivo. Atuam para fazer prova contra o réu e possibilitar a imposição da pena. Suas necessidades e sentimentos ante a vivência traumatológica do fato criminoso são praticamente desconsiderados, no processo e no julgamento, quando na realidade carecem de escuta e protagonismo ao longo de todo o rito processual (SILVA; LIMA, 2019), especialmente nas situações de violência doméstica.

É nesse aspecto que a justiça restaurativa aparece como um novo paradigma, pois insere os interessados no problema, direta e indiretamente. Permite a fala livre e respeitosa, oportunizando o diálogo, para que todos os participantes tenham vez e voz no processo restaurativo (CNJ, 2018).

Embora a Pesquisa *Entre as práticas retributivas e restaurativas da Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário em 2018*, aponte que os estudos empíricos apresentam resultados ambíguos quando se trata do encontro entre a vítima e o ofensor, pelo viés da justiça restaurativa, nos casos de violência doméstica (CNJ, 2018), o aumento significativo de

---

1 Art. 4º, § 4º da Resolução 288/2019 do CNJ.

ocorrências, especialmente nos registros de feminicídios, é um convite ao debate nacional sobre os limites do atual sistema de justiça criminal no âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha.

Não se pode olvidar os cuidados exigidos para a aplicação de justiça restaurativa com a presença da vítima e seu companheiro violento. O próprio Zehr (2018) adverte que provavelmente a violência doméstica é o campo de aplicação mais problemática, aconselhando grande cautela. Isso se justifica por duas razões: (a) pela possibilidade de revitimização, pois em algumas situações os desequilíbrios do poder são muito grandes; e (b) a informalidade característica dos processos restaurativos que pode induzir a manipulação do processo pelo acusado.

Mas, também é preciso ponderar que os homens não se modificam com a punição, as vítimas não estão satisfeitas com o sistema, os filhos são impactados pela violência entre seus pais e os casos de violência doméstica crescem assustadoramente. Desse modo, é imperioso a busca de outras respostas, que podem advir das práticas restaurativas responsáveis.

A justiça restaurativa, com sua proposta diferenciada, conduz o acusado à “responsabilização reflexiva e transformadora, favorecendo que ele trilhe um caminho de desconstrução e reeducação de conceitos machistas introjetados” e perceba a violência contra a mulher como um dano real (SILVA; LIMA, 2019, p. 15). Além disso, alcança as necessidades das mulheres vítimas de violência doméstica na sua inteireza abarcando suas diversas relações, especialmente com o agressor.

Evidentemente para a consecução do encontro entre vítima e ofensor é necessário a elaboração de políticas públicas que adotem a formação continuada de facilitadores, habilitando-os à compreensão das potencialidades e dos riscos da prática (CNJ, 2018). Para essa construção certos critérios devem ser adotados:

1. Estrito respeito à voluntariedade, primeiro filtro a partir da qual, a situação de violência de gênero terá os riscos avaliados, direcionando a pertinência da prática restaurativa.
2. Realização da prática por facilitadores experientes e com formação em gênero.
3. Participação da mulher em círculos de fortalecimento e cuidado;
4. Participação do homem em grupo reflexivo;
5. A análise dos casos *de per se*, com mapeamento do conflito e avaliação cuidadosa dos riscos e da dinâmica do poder/opressão.

Obviamente o objetivo não é retomar a relação amorosa. O encontro tem como escopo tratar as questões que permeiam a separação do casal como partilha de bens, guarda, alimentos, visita dos filhos. Na hipótese de terem retomado espontaneamente a relação, o que não é incomum, o encontro restaurativo visa melhorar a relação e o diálogo, transformando os conflitos, erradicando a violência entre o casal e tornando-os mais responsáveis com a prole.

## REFERÊNCIAS:

BARIN, Catiuce Ribas. **Violência Doméstica contra a mulher: programa de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha**. Salvador: CNJ, 18 de agosto de 2017.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Pesquisa “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e os desafios do Poder Judiciário”**. Brasília, DF: CNJ, 2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução n. 288, de 25 de junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. Brasília, DF: Presidência do CNJ, 2019.

MARSHALL, Tony F. A evolução da justiça restaurativa na Grã-Bretanha. **EUR. J. em Crim. Pol'y & Rsch**, v. 4, n. 21, 1996.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê, como?** Coimbra: Coimbra, 2014.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**. O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Artenira da Silva; LIMA, Dandara Miranda Teixeira de. O paradigma da justiça restaurativa frente à justiça retributiva: reflexões sobre os limites e possibilidades da sua aplicação aos casos de violência doméstica contra mulheres. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1-31, 2019.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tônia Van Acker. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.